



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.744, DE 2025** **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, para instituir a Gratificação por Acúmulo de Acervo aos profissionais de Enfermagem.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ**

PROJETO DE LEI N° , DE 2025  
(Do Sra. ENFERMEIRA REJANE )

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, para instituir a Gratificação por Acúmulo de Acervo aos profissionais de Enfermagem.

**Art. 1º**

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

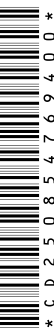
Art. 22-A. Fica instituída a Gratificação por Acúmulo de Acervo, devida aos profissionais de Enfermagem que assumirem, cumulativamente, atribuições, responsabilidades assistenciais ou administrativas em razão de afastamento, vacância ou carência de profissionais nos serviços de saúde.

§1º A gratificação será devida sempre que houver acúmulo comprovado de pacientes, plantões ou setores adicionais, em caráter temporário e extraordinário.

§2º O valor da Gratificação corresponderá a até 1/3 (um terço) da remuneração-base do profissional, proporcional ao período de acúmulo, conforme regulamentação específica.

§3º A Gratificação por Acúmulo de Acervo terá caráter transitório e indenizatório, não se incorporando à remuneração nem servindo de base de cálculo para aposentadoria e demais benefícios.

§4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ouvido o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Federal de Enfermagem.



Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A Enfermagem, por muitas vezes, é obrigada a absorver cargas adicionais de trabalho em razão de férias, licenças, vacâncias e carência de profissionais nos serviços de saúde.

Esse acúmulo compromete a saúde do trabalhador e a qualidade da assistência prestada ao usuário do SUS.

Inspirando-se no modelo adotado pelo Poder Judiciário, que já reconhece o esforço extraordinário de magistrados que assumem processos além de sua lotação por meio da gratificação por acúmulo de acervo, é justo e necessário que a Enfermagem também tenha reconhecido seu esforço em situações análogas.

A presente proposta busca valorizar os profissionais, assegurar condições dignas de trabalho e reduzir a sobrecarga crônica que afeta a categoria, sem gerar impacto permanente na folha, já que a gratificação tem caráter indenizatório e temporário.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Enfermeira Rejane**  
Deputada Federal – Pcdob/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25:7498">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25:7498</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**